Ilmo. Sr. Pregoeiro da licitação da Prefeitura de Juiz de Fora para a prestação de serviços a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

Pregão Eletrônico N° 001/20

A VIGI & SEG Vigilância e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ 08.093.178/0001-36, sediada na Rua São Roque nº 505, Bairro Sagrada Família na cidade de Belo Horizonte/MG, que tem a intenção de participar do Pregão Eletrônico - 001/20, vem respeitosamente, pelo seu representante legal, apresentar suas razões para impugnação ao edital de pregão eletrônico Nº 001/20, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

A Impugnante se sente prejudicada com os comandos especificados no presente certame, em especial contra as disposições contidas nos itens 6.1.5; 10.1.1.b); 10.2.2; 10.2.3 e 10.2.3.1 do edital em análise.

Vigi & Seg, vem tempestivamente impugnar o Instrumento convocatório em seu item 6.1.5 letras b e 10.1 do termo de referência, por se tratar de exigência que ultrapassa os limites estabelecidos na lei de licitações 8666/93, além de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o art. 3º da mesma lei.

A Impugnação se refere à exigência no instrumento convocatório de comprovação do registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração, através da comprovação de vínculo empregatício ou contrato de trabalho de profissional de nível superior com registro ativo e em dia junto ao Conselho Regional de Administração-CRA/MG, além de especificar no edital determinação de cotação de salários e benefícios baseados em CCT desatualizada, visto já possuir homologado termo aditivo a CCT a qual os funcionários estarão vinculados.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Órgão Contratante e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. As demonstrações de condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da 3 seguinte forma:

> “5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”. (Grifamos)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público. Não se vislumbra qualquer irregularidade no edital impugnado que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente. Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que os registros de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias”. Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses 4 serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto desta licitação de Pregão Eletrônico 001/20

Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara Voto do Relator [...] 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. 10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não

impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador. (Destacamos). Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está violando a conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União.

Além deste ponto do edital, não menos importante frisar que o item 10.2 do termo de referência e seus subitens viola condições mínimas de cumprimento as regras estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ao determinar no instrumento convocatório a utilização de salários e benefícios abaixo dos exigíveis de mercado, os quais estão devidamente homologados perante o Ministério do Trabalho e emprego.

Assim, o edital não pode prosperar da maneira que se encontra publicado merecendo reparos para exigir das licitantes o cumprimento integral da convenção coletiva da categoria do objeto licitado e a utilização do termo aditivo de número MG 000154/2020 homologado em 21/01/2020, que tem como salário base o valor de R$ 1.775,41 de salário como mínimo para a categoria, além dos demais benefícios que sofreram majoração em relação a convenção que tem por validade 2 anos, conforme citado no edital, porém com revisões econômicas anualmente na data base da categoria, motivo pelo qual foi homologado o termo aditivo a CONVENÇÃO em questão.

Outro ponto a ser observado e reparado é a determinação do item 10.2.3.1 do termo de referência, ao citar que benefícios de tíquete refeição, cesta básica, contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica e odontológica vinculados a variação acumulada do INPC o que pode não representar a realidade econômica e de mercado, visto que todos estes itens são estipulados pela convenção coletiva e estão devidamente definidos pelo mesmo termo aditivo, assim não se pode vincular estes itens a um índice de mercado pois estes são tratados na repactuação por serem fatores diretamente ligados a mão de obra, além de terem sua alteração a partir da data base da categoria e não do período de um ano estipulado para o INPC.

Quanto ao pedido, diante dos fatos apresentados, a VIGI & SEG Vigilância e Segurança LTDA, vem requerer a esta Comissão que julgue PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, visto que foram demonstradas as ilegalidades para:

1) Suprimir a exigência do item 6.1.5 letra B da qualificação técnica do edital, bem como do item 10.1 do termo de referência;

2) Alterar a redação do item 10.2.2 para fazer constar a exigência da utilização do termo aditivo a convenção coletiva de número MG 000154/2020 homologado em 21/01/2020;
3) Alterar o item 10.2.3.1 para alterar a metodologia de alteração de valores pela Convenção coletiva da categoria em substituição ao INPC.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte 4 de março de 2020

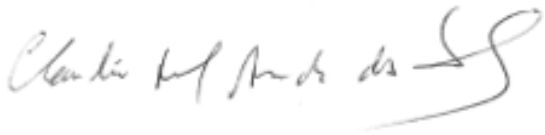

_____

VIGI & SEG Vigilância Segurança LTDA
CNPJ: 08.093.178/0001-36
Claudio Gabriel Amador dos Santos
CPF: 257.338.006-08
Socio - Diretor